

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.266/09/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000158987-74  
Reclamação: 40.020124029-08  
Reclamante: Violeta Alfenas Auto Posto Ltda.  
IE: 016298867.00-54  
Origem: DF/Poços de Caldas

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de entrada e saída de combustível (álcool hidratado), desacobertas de documentação fiscal, apurado mediante de levantamento quantitativo, no período de 01/01/08 a 09/08/08.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, § 2º, item 3 e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Impugnação às fls. 55 a 56.

A chefe da AF/2º nível de Alfenas nega o seguimento da Impugnação apresentada (fl. 107), tendo em vista a sua intempestividade.

Intimada da decisão (fl. 108), a Autuada apresenta a Reclamação de fl.111.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de entrada e saída de combustível (álcool hidratado), desacobertas de documentação fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo, no período de 01/01/08 a 09/08/08.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, § 2º, item 3 e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 6763/75.

A Autuada apresenta Impugnação às fls. 55 a 56, a qual foi indeferida pelo Fisco, conforme Ofício nº 102/08 de fl. 107, tendo em vista a sua intempestividade.

Intimada do indeferimento (fl. 108), a Autuada apresenta a Reclamação de fl. 111.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da matéria versada nos autos, não comporta discussão de mérito, pois está em debate apenas o indeferimento da Impugnação em razão da intempestividade.

Da análise dos autos, restou comprovado que a intimação ocorreu em 06/10/08 e, via de consequência, o prazo final para impugnação se deu em 05/11/08, enquanto a peça de defesa foi apresentada em 07/11/08.

Neste contexto, vê-se à fl. 53, que o Auto de Infração foi recebido em 06/10/08. Noutro plano, vê-se que a defesa foi protocolada em 07/11/08, isto é, 02 (dois) dias após o vencimento ordinário do prazo legal à defesa. Aliás, a própria Reclamação confirma a intempestividade noticiada.

Assim, considerando que o tema versado na Reclamação é restritivo no que tange a intempestividade da defesa e, considerando que a intempestividade é notória, legítimo é o indeferimento da Reclamação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 20 de março de 2009.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ